

ILUSTRE SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARNAÍBA – SP

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

GAUD SOLUCOES TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.003.584/0001-00, neste ato representada por MATEUS GRANDO GAYER, CPF: 014.025.310-60, tempestivamente, vem conforme disposto no art. 165, II, §4º, da Lei 14.133/21 e item 11.5 do presente edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o Recurso Administrativo interposto pela empresa EVERGREEN SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento desta prefeitura municipal para o certamente licitatório, a Recorrida e outras concorrentes vieram participar. Trata-se de licitação do tipo pregão eletrônico, na modalidade menor preço, que tem como objeto o “Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de manutenção predial (preventiva e corretiva), com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba”.

Aberta a disputa e fase de lances a empresa Recorrida sagrou-se vencedora, após a ocorrência de sorteio entre a Recorrida e a Recorrente por empate absoluto, visto que os documentos apresentados

pela Recorrida **NÃO ATENDEM AO CRITÉRIO DE EQUIDADE E A EMPRESA RECORRIDA FOI VENCEDORA NO SORTEIO AUTOMÁTICO DA PLATAFORMA BBMNET, CONFORME TERMOS EDITALÍCIOS** E EXTRATO DO COMPROVANTE DE SORTEIO COLACIONADO:

<u>Comprovante do sorteio de vencedor</u> Câmara Municipal de Santana de Parnaíba Modalidade: Pregão (Setor público) - Edital N° 6/2026 – Processo N° 45/2025	
Órgão Promotor: Câmara Municipal de Santana de Parnaíba	
Pregoeiro / Agente de Contratação: Rodrigo Formolo	
Editais: 6/2026 Lote: 1	
Critério de Julgamento: Menor Preço	Critério de Fechamento: Global do Lote
Participantes selecionados para o sorteio: Participante 2986, Participante 984223	
Vencedor: GAUD SOLUÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA	

Após a análise documental, o douto pregoeiro não verificou nenhuma inconsistência editalícia, declarando a empresa habilitada e vencedora do certame:

22/05/2026 15:00:32 **Pregoeiro** - Retomamos a presente sessão pública. Informo que este Pregoeiro e a Equipe de Apoio realizaram, previamente, a análise pormenorizada de todos os documentos apresentados. Constatamos que a documentação de habilitação da empresa GAUD SOLUÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA está em total conformidade com o edital. No entanto, foi detectado um erro operacional no campo da Proposta Final, onde foram anexados arquivos repetidos da habilitação. Como a vossa empresa já havia encaminhado a proposta de preços anteriormente no sistema em etapas prévias deste certame, o documento já se encontra pronto e a falha de carregamento é puramente formal. Diante disso, pergunto ao representante da GAUD SOLUÇÕES TÉCNICAS: a empresa consegue realizar o envio da Proposta Final readequada no campo correto do sistema no prazo de 10 (dez) minutos? Favor manifestar-se imediatamente em chat para que possamos abrir o campo de anexo no sistema e prosseguir com o

Entretanto, a Recorrente irressignada por não ter conseguido comprovar critério de equidade de gênero, por não possuir o selo que atesta o referido benefício, bem como por não ter sido vencedora na realização do sorteio, **interpôs recurso administrativo buscando a desclassificação da melhor proposta habilitada sem apresentar nenhum documento ou apontar de forma cabal qualquer ilegalidade documental, resumindo-se apenas a apresentar fundamentos rasos e sem nenhuma carga probatória.**

Ocorre que o presente recurso não merece prosperar, porquanto a empresa Recorrida apresentou toda a documentação editalícia conforme o presente edital, atendendo a todas as diligências realizadas, bem como sua documentação foi aprovada sob a análise e concordância da comissão técnica da presente contratação, não assistindo razão nenhum dos argumentos trazidos pela Recorrente conforme será bem demonstrado ao longo das contrarrazões.

II - DOS PRINCÍPIOS

A licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios basilares da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, economicidade, **proibição administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como os princípios correlatos de razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

III – DA AUSENCIA DE CRITÉRIOS DE EQUIDADE DE GÊNERO APRESENTADOS PELA CONCORRENTE: Ausência de apresentação conforme Instrução Normativa nº 382, de 17 de setembro de 2025

A Instrução Normativa nº 382, de 17 de setembro de 2025, dispõe sobre ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, para fins de desempate em processos licitatórios, conforme previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 60, III) e no Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023 (art. 5º).

As regras se aplicam, portanto, às empresas que desejam contratar com órgãos da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional e têm como objetivo incentivar a adoção, por essas empresas, de políticas corporativas e medidas que promovam a equidade de gênero em suas cadeias produtivas. O incentivo se dá, portanto, por meio do benefício do desempate na fase de julgamento das propostas nas licitações.

Elas destinam-se, também, aos agentes de contratação, que deverão observar as disposições da IN para aplicação de critérios de desempate durante as licitações, quando aplicável.

O instrumento convocatório é claro ao estipular os critérios aplicados aos concorrentes que estão em situação de empata, seja através dos benefícios dispostos na LC 123/2026, como nos critérios dispostos item 7.6 do presente edital:

7.5. Não se aplicará o desempate de que tratam os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, quando a primeira colocada também tiver se declarado microempresa ou empresa de pequeno porte.

7.6. Havendo empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, nesta ordem:

- 7.6.1.** disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- 7.6.2.** avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- 7.6.3.** desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
- 7.6.4.** desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade (compliance), conforme orientações dos órgãos de controle.

Aberta a fase para anexar a documentação a fim de comprovar os critérios acima colacionados, a empresa Recorrente acostou documentos que não foram capazes de enquadrar a empresa em critério de desempate, conforme parecer da comissão de contratação abaixo colacionada:

20/05/2026 15:00:01 **Pregoeiro** - Boa tarde, senhores licitantes. Durante o período de suspensão, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio realizaram uma análise minuciosa e criteriosa dos documentos anexados pelas empresas para fins de desempate (Art. 60 da Lei nº 14.133/2021). Informamos o resultado da deliberação técnica: 1. PARTICIPANTE 2986: **Os documentos apresentados (Relatório de Ocorrências do SICAF e Certidão do CREA-SP) foram REJEITADOS** para fins de desempate. Motivo: **A certidão do SICAF** atesta mera regularidade cadastral (ausência de sanções), o que é comum a todas as habilitadas. **Já a certidão do CREA** não comprova ações institucionais de equidade de gênero, cujos requisitos práticos e políticas internas obrigatórias estão previstos no Art. 64 da Resolução nº 011/2025 da Câmara Municipal. 2. PARTICIPANTE 984223: Os

documentos apresentados (CAT, CAO e Atestados de Capacidade Técnica de execução contratual) foram REJEITADOS para fins de desempate. Motivo: Tais instrumentos destinam-se exclusivamente à fase de habilitação. O inciso II do Art. 60 da Lei nº 14.133/2021 exige um histórico avaliativo de desempenho (com notas, pontuações ou conceitos qualitativos de eficiência), o que não se confunde com os atestados brutos de execução apresentados. DO EMPATE ABSOLUTO E ENCAMINHAMENTO AO SORTEIO: Fora as certidões rejeitadas, verificou-se pelo CNPJ que ambas as empresas atendem de forma idêntica aos critérios gerais de nacionalidade (empresas brasileiras) e territorialidade (estabelecidas no Estado de SP). Diante do empate absoluto, informamos que a Administração determina o Sorteio Eletrônico como o rito legal definitivo para a escolha. O sorteio será processado de forma automatizada e impessoal pela plataforma BBMNET a seguir. Solicitamos que acompanhem o sistema.

Conforme constata-se, a Recorrente apresentou dois documentos:

- a) Extrato do Sicaf;
- b) Certidão de Registro junto ao Crea.

Ocorre que nenhum dos documentos acostados possuem condão de comprovar o efetivo cumprimento do requisito de desempate, conforme bem pontuado a comissão técnica do certame.

Conforme as orientações do próprio governo federal, estabeleceu-se os selos de equidade de gênero e raça, sendo os níveis ouro, prata e bronze conforme orientações abaixo colacionadas:

Nível Ouro:

- **Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça**, concedido pelo Ministério das Mulheres
 - Fornecedores: Deverão enviar documento que comprove que a empresa possui o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça. [Informações sobre o Programa e o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça.](#)
 - Agentes de contratação: Deverão verificar se a empresa consta na [Listagem anual de empresas com Selo](#) (conferir em edições do Programa).
- **Selo de Igualdade de Gênero do PNUD**
 - Fornecedores: Deverão enviar documento que comprove que a empresa possui o Selo de Igualdade de Gênero do PNUD. [Informações sobre o Selo de Igualdade de Gênero para o Setor Privado.](#)
 - Agentes de contratação: Deverão consultar se [a empresa possui o Selo de Igualdade de Gênero.](#)

Nível Prata:

- **Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça do Ministério das Mulheres**
 - Fornecedores: Deverão enviar o Termo de Compromisso de adesão da empresa ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça. [Informações sobre o Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça.](#)
 - Agentes de contratação: Deverão verificar se a empresa aderiu ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça a partir da [consulta de empresas aderentes na última edição.](#)
- **Selo de Igualdade de Gênero do PNUD**
 - Fornecedores: Deverão enviar o Termo de Compromisso de adesão da empresa ao Selo de Igualdade de Gênero do PNUD. [Informações sobre como aderir ao Selo de Igualdade de Gênero.](#)
 - Agentes de contratação: Deverão comprovar a autenticidade do documento encaminhado pela empresa enviando email para: contato@seloigualdadegenero.org
- **Relatório de reporte de indicadores na plataforma dos Princípios de Empoderamento das Mulheres da ONU Mulheres e Pacto Global das Nações Unidas (WEPs)**
 - Fornecedores: Deverão reportar seus indicadores na plataforma WEPs. [Informações sobre adesão aos WEPs.](#)
 - Agentes de contratação: Deverão consultar os [relatórios reportados.](#)
- Documento comprobatório de que a empresa possui o **Selo Empresa Amiga da Mulher**
- **Adesão ao Programa Empresa Cidadã**
 - Fornecedores: Deverão encaminhar documentos que comprovem a adesão ao programa e o incentivo ao gozo das licenças estendidas pelos trabalhadores e trabalhadoras.
 - Agentes de contratação: Deverão consultar a relação de empresas que participam do Programa.

Nível Bronze:

- Assinatura dos Princípios de Empoderamento das Mulheres da ONU Mulheres e Pacto Global das Nações Unidas (WEPs)
 - Fornecedores: Envio de documento que comprove a assinatura dos Princípios de Empoderamento das Mulheres da ONU Mulheres e Pacto Global das Nações Unidas. [Informações sobre adesão aos WEPs](#).
 - Agentes de contratação: Deverão consultar a relação de empresas signatárias.
- Relatório de transparência salarial
 - Fornecedores: Deverão publicar a informação no site da empresa.
 - Agentes de contratação: Deverão consultar as informações no site da empresa.
- Certificação emitida por organismo de terceira parte, com acreditação nacional ou internacional (por exemplo, [Certificação Sistema B](#))
- Declaração do licitante acompanhada de evidências objetivas, como políticas corporativas e normas internas, tais como:
 - Conformidade com a norma ISO 30415:2021 - Gestão de Recursos Humanos - Diversidade e Inclusão;
 - Conformidade com a norma ISO 53800: 2024 - Diretrizes para a promoção e implementação da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres
 - Adesão a selos de equidade de gênero estaduais e/ou municipais oficiais
 - Política corporativa, código de ética, programa de integridade ou similar que contemple regras relacionadas à promoção da equidade de gênero na empresa

ATENÇÃO! Iniciativas pontuais, como, por exemplo, eventos em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, não serão consideradas como comprobatórias de ações de equidade para os fins da Instrução Normativa nº 382, de 17 de setembro de 2025.

Conforme analisamos os critérios acima colacionados, nenhum dos documentos acostados pela empresa é possível de fornecer qualquer dos selos dispostos pelo governo federal para que possam ser beneficiárias do critério de desempate da Equidade de Gênero ou Raça¹.

Ao realizar a consulta da empresa signatária dos princípios de empoderamento das mulheres da ONU Mulheres e Pacto Global das Nações Unidas (WEPs), a empresa Recorrente não é signatária também, ou seja, a empresa pode até realizar algum tipo de política de equidade, mas nenhuma se enquadra nos critérios pré-estabelecidos.

¹ Equidade de Gênero: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/equidade-de-genero/5-2013-como-as-empresas>



Portanto, resta comprovada que a empresa não é qualificada para receber o benefício de equidade de gênero, visto que não atendeu a nenhum critério estabelecido pelo Governo Federal para que tenha desempate em processos licitatórios regidos pela Lei 14.133/2021, sendo correta a recusa da comissão técnica do certame.

IV – DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA: CAPACIDADE TÉCNICA APROVADA PELA COMISSÃO TÉCNICA, EMPRESA ATENDEU PLENAMENTE AOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS

A empresa Recorrida foi habilitada no presente certame sem qualquer questionamento do pregoeiro ou da comissão técnica do certame, por cumprir as especificações técnicas exigidas no certame, sendo apenas realizados alguns ajustes em sua tabela de composição de custos que posteriormente foram aceitas pela comissão técnica.

Entretanto, a Recorrente busca desclassificar a empresa vencedora aduzindo incompatibilidade na documentação técnica acostada pela empresa

Ocorre que o único fundamento acostado pela empresa demonstra seu descontentamento em não ter apresentado documentação correta no momento oportuno, não acostando inclusive em sede recursal e apontando supostas incongruências documentais e buscando uma complexidade contratual que não possuiu nenhum amparo jurídico, visto que o objeto do presente feito possui natureza de prestação de serviço simples de engenharia:

1.3. O objeto possui natureza de **serviço comum de engenharia conforme art. 6º, XXI, “a” da Lei nº 14.133/2021. O serviço é considerado comum para fins de licitação, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado e normas técnicas da ABNT.**

A Lei 14.133/21 dispõe em seu art. 68, II, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 62 a 70.

No presente edital, o agente de contratação não previu na habilitação técnica disposta no item 8.4.4 do presente edital nenhum requisito mínimo para a prestação de serviço, estabelecendo critérios de caráter padrão da presente contratação, conforme abaixo colacionado:

8.4.4. Qualificação técnica:

8.4.4.1. Atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução do serviço compatível com o objeto desta licitação;

8.4.4.1.1. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação.

8.4.4.1.2. O atestado poderá demonstrar a prestação de serviços similares ao previsto no objeto desta contratação, em condições compatíveis com as previstas, não sendo obrigatória a apresentação de atestado que comprove o fornecimento do objeto idêntico ao pretendido.

Dentre os argumentos trazidos pela empresa Recorrente acerca da distinção dos atestados, estipulam critérios que violam diretamente o presente edital, **porquanto a interpretação de qualquer dispositivo que conste no edital jamais poderá violar os princípios do processo legislativo, bem como a legislação que a abarca.**

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

**Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”
(Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)**

Nesse sentido, deve a Administração Pública verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constituíveis são compatíveis, em linha geral, com o objeto

da licitação, devendo o licitante ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

"(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação".

Conforme depreendemos dos ensinamentos acima, verificamos que a empresa apresentou experiência comprovada, bem como agora acosta contratos que comprovam sua experiência e expertise na execução de serviços de similares.

A empresa Recorrida destaca que compreende a necessidade da exigência da comprovação de experiência previa relacionada ao objeto da licitação, bem como isso auxilia o Estado na realização de suas contratações, sendo comprovada a veracidade da prestação de serviços exigidos durante **o processo licitatório pela apresentação de atestados de capacidade técnica.**

Entretanto, a exigência técnica não pode ser utilizada como ferramenta para insinuações e incentivos para que seja aberta uma caça as bruxas contra empresas concorrentes ou que seja praticado um formalismo exagerado no presente caso!

Nesse condão, entendemos que os atestados apresentados pela empresa Recorrida atendem perfeitamente ao objeto da licitação, bem

como os contratos acostados comprovam que a empresa desempenha atividades compatíveis com o presente objeto.

Reiteramos que sempre estaremos a disposição a sanar qualquer dúvida acerca da idoneidade da empresa Recorrida, bem como a prestar informações em sede de diligências.

Acerca da capacidade técnica, o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr descreve que a **“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo” (grifo nosso).**

Nesse sentido, o art. 64, §1º da Lei 14.133/21, confere à Administração Pública a prerrogativa (poder-dever) de realizar diligências que busquem sanar qualquer dúvida ou complementar com informações que julgarem necessárias.

No presente caso, através do poder fiscalizatório o pregoeiro poderia exigir contratos da empresa, **bem como diligenciar junto a outros órgãos públicos a atuação da empresa recorrida, buscando informações que ajudassem a elucidar os atestados juntados, não se tratando de inclusão de novo documento, mas de informação que complementa documentação anteriormente juntada.**

Torna-se oportuno destacar que após o recebimento da documentação de habilitação, o pregoeiro e a comissão técnica deram-se por satisfeitas, decidindo pela habilitação da empresa sem a necessidade da abertura de diligências.

Entretanto, irresignada a empresa Recorrente busca atacar a empresa vencedora, visto que não se sagrou vencedora do certame, alegando que os atestados apresentados não são compatíveis.

Destacamos que é do conhecimento do nobre pregoeiro que é vedado a exigência da exatidão do atestado de capacidade técnica com o objeto da licitação, devendo sempre ser analisado a semelhança dos trabalhos prestados pela empresa e o objeto da licitação, sob pena de violar os **princípios do processo licitatório como a livre concorrência**.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União, abaixo transcritos:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**

Acórdão 553/2016 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os **atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Logo, caso houvesse alguma dúvida acerca do conteúdo dos atestados ou com a similaridade, a **Administração Pública realizaria diligências a fim de elucidar o conteúdo dos atestados. Entretanto, o douto pregoeiro não precisou de nenhuma informação complementar, tendo em vista que além da empresa recorrida ter apresentado**

documentação técnica suficiente, sendo acompanhada do CAO da empresa e de outros atestados.

Assim, o fundamento trazido pela Recorrente apenas busca tumultuar o processo, tendo em vista que não se sagrou vencedora da fase de lances, buscando através do recurso apenas a aplicação de um formalismo que nunca encontrou amparo em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, não há dúvidas de que a empresa GAUD SOLUCOES TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA, demonstrou ser qualificada para exercer o serviço objeto da licitação, comprovando-se sua idoneidade através dos atestados de capacidade técnica acostados, bem como através da documentação de habilitação acostada **e que o fundamento utilizado pela empresa Recorrente tem como único objetivo tumultuar o processo licitatório, visto que não logrou êxito em vencer na disputa convencional.**

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se, respeitosamente, que:

- a) o presente Recurso seja conhecido e no mérito seja **TOTALMENTE IMPROVIDO** para que seja mantida a ordem classificatória realizada através do sorteio realizado pela plataforma BBMNET e consequentemente mantida a habilitação da Recorrida, visto que apresentou toda a documentação conforme o instrumento editalício;

b) subsidiariamente, caso o agente de contratação entenda por indeferir o presente recurso, requer desde já a cópia de todo o processo licitatório, para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e posteriormente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para interposição de Mandado de Segurança.

Santana de Parnaíba, 02 de junho de 2026.

MATEUS GRANDO GAYER
Procurador
GAUD SOLUCOES TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 59.003.584/0001-00